VETO Nº 09/2025

PARECER Nº ___/2025

Assunto: Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 43/2025 – Projeto de Lei nº 19/2025
Autor do Projeto: Vereador Renê Pires de Almeida
Objeto: Autoriza a distribuição gratuita de medidores contínuos de diabetes tipo 1 no município de Maracás - Bahia.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo de Lei nº 43/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, cuja proposição visa autorizar a distribuição gratuita de medidores contínuos de glicose a portadores de diabetes tipo 1 no município de Maracás.

Alega o Executivo, em síntese, que a matéria fere a competência legislativa, viola os princípios constitucionais do SUS, cria despesa sem fonte de custeio, e apresenta vício de iniciativa, motivo pelo qual promove o veto integral à proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a propositura não trata de criação de programa novo, mas sim de **autorização legislativa** ao Executivo para implementar política pública de grande relevância social e de saúde pública, o que não configura invasão de competência ou vício de iniciativa, como reiteradamente tem decidido os tribunais superiores, desde que o texto seja autorizativo e não impositivo.

A Lei Orgânica Municipal, à semelhança da Constituição Federal, admite que a Câmara Municipal proponha medidas de interesse público que possam ser acolhidas ou não pelo Executivo, sem configurar usurpação de competências, especialmente quando não se cria obrigação direta, mas sim se autoriza a adoção de uma política pública.

Quanto ao argumento de que a matéria é de competência exclusiva da União por tratar de saúde, vale esclarecer que a **competência é concorrente** (CF/88, art. 24, XII), sendo permitido aos municípios legislar sobre **interesse local** e **ações de saúde pública suplementar**, conforme assegurado no art. 30, inciso II, da Constituição Federal. O fornecimento de insumos de saúde, ainda que não previstos no SUS, **pode ser ampliado pelo Município**, desde que se respeite a legalidade e a possibilidade orçamentária, o que está previsto no próprio texto da lei, ao condicionar a execução à viabilidade orçamentária.

Sobre a criação de despesa sem previsão de impacto orçamentário, cumpre esclarecer que **não houve imposição de gasto imediato**, mas sim **autorização condicionada**, e isso é legal e constitucional. O STF já firmou entendimento de que leis autorizativas **não criam obrigação de execução** e, portanto, **não geram vício de inconstitucionalidade** por ausência de estimativa de impacto financeiro (ADI 1923/DF, ADI 2340/SP).

Ademais, o conteúdo da proposta visa garantir **acesso à saúde, à dignidade humana e ao tratamento adequado de pessoas com enfermidades crônicas**, como o diabetes tipo 1, cujos pacientes necessitam de monitoramento contínuo. A ausência desses equipamentos pode levar a complicações severas, aumento de internações e maior custo

ao sistema de saúde. Portanto, a medida, além de humana, é preventiva e economicamente racional a médio e longo prazo.

Por fim, quanto à alegada afronta ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do SUS, reitera-se que a proposta **não modifica protocolos nacionais**, apenas **autoriza o Município a complementar a política pública de forma suplementar**, como lhe é permitido constitucionalmente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **opina pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao Autógrafo de Lei nº 43/2025, por entender que o Projeto de Lei nº 19/2025 **não padece de vícios de iniciativa, é constitucional, legal e atende ao interesse público e à proteção da saúde dos cidadãos maracaenses**.

Maracás, 12 de Agosto de 2025.

Vereadora Noélia Souza Novaes
Presidente da Comissão

Vereador Renê Pires de Almeida
Secretário da Comissão

Vereador Alex Gomes de Oliveira
Relator da Comissão